



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003150-04.2012.815.0251**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AUTORA** : Maciene Fernandes Caldas  
**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite  
**RÉU** : Município de Patos  
**ADVOGADO** : Abraão Pedro Teixeira Júnior  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos  
**JUIZ** : Rossini Amorim Bastos

---

**REMESSA NECESSÁRIA. ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL, A REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRACLASSE E A CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI DE OBSERVÂNCIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE MÍNIMO DE 20 HORAS SEMANAIS INTRA-SALA E 10 HORAS SEMANAIS EXTRACLASSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL Nº 9.394/96 E DO ART. 2º, §4º, DA LEI Nº 11.738/08. IMPLANTAÇÃO DA JORNADA EXTRACLASSE DE 1/3 *AD FUTURUM*. OBRIGATORIEDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida.

- Reputo descabida a condenação em pagamento de diferenças salarial retroativo a abril de 2011, considerando 30 (trinta horas) semanais, pois, conforme demonstrativos anexados aos autos, a

Promovida percebe, desde aquela data, vencimentos correspondentes à jornada de trabalho prevista na legislação municipal (25 horas semanais) e proporcional ao piso nacional estabelecido e não há provas que tenha laborado mais que sua jornada legal.

- Há que se proceder à readequação da jornada de trabalho nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/08 (art. 2º, § 4º); no entanto, não há que se falar em pagamento indenizatório retroativo das horas destinadas a composição de atividades com alunos e atividades extraclasse.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 186.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Remessa Necessária da sentença (fls. 157/163) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com Pedido de Antecipação de Tutela, na qual julgou procedente, em parte, o pedido, e condenou o Promovido a: “1) implantar o piso nacional do magistério no vencimento básico da parte autora, na proporcionalidade do módulo semanal de 30 (trinta) horas, ora reconhecido como devido; 2) pagar a diferença salarial desde abril de 2011, respeitada a proporcionalidade de 30 (trinta) horas semanais, até a efetiva implantação do piso salarial proporcional ao módulo semanal, ora reconhecido como devido.”

A Autora alega que ocupa o cargo de professora de um dos estabelecimentos de ensino do Demandado, e que este não paga o piso salarial do magistério nem observa corretamente a carga horária prevista para atividade desenvolvida extraclasse.

Aduz que sua pretensão material está calcada na Lei Federal nº 11.738/08, que foi objeto da ADI nº 4167, e declarada compatível com a

Constituição Federal pelo STF, pontuando que esta garantiu aos professores deste país o recebimento da quantia especificada na aludida legislação como vencimento.

Invoca, também, na defesa dos seus argumentos, o dispositivo insculpido no §4º da Lei Federal nº 11.494/07, Lei do FUNDEB, afirmando que esta assegurou a divisão da jornada de trabalho em no máximo 2/3 da carga horária para atividade na sala de aula e 1/3 para desempenho da tarefa extraclasse.

Contestação apresentada às fls. 29/32

Não houve recurso voluntário, consoante certidão de fl. 166.

O Ministério Público, às fls. 172/180, opinou pelo desprovimento da Remessa.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-las de forma mais ampla.

Pois bem.

Com efeito, dispõe a Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das

### Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade

Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

E com relação à carga horária, assim determina o artigo 2º, §4º, da legislação federal mencionada:

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A referida lei possui diretrizes de abrangência nacional e deve, pois, ser observada pelos Estados e Municípios (CF, art. 24, §1º).

A constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167-3, que decidiu que a regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério e a fixação de tempo mínimo para dedicação de atividades extraclasse em 1/3 da jornada, através de Lei Federal, não afronta a repartição de competências, tampouco o pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os Entes da Federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle para consecução, ficando decidido, inclusive, que será considerado, para efeito de fixação, o vencimento e não o valor global da remuneração, com marco inicial do piso salarial abril de 2011.

Oportuna a transcrição da Ementa do referido acórdão:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §1º E §4º, § 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF, 27.04.2011).

Desse modo, há de ser observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida pela Autora.

Fiel a essa proporcionalidade, o piso dos profissionais do magistério do Município de Patos seria no ano de: 2011 – 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais); 2012 (janeiro/fevereiro/março) – 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e (demais meses) 979,76 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos); 2013 – 979,37 (novecentos e

setenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Deduz-se dos documentos acostados ao caderno processual, que o quantum percebido, a partir de abril de 2011, pela Promovente atende as exigências legais, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor.

Noutra vertente do pedido, pede-se a aplicação do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08, que limita as atividades de interação com os educandos em 2/3 da jornada.

Aqui, a legislação municipal está em dissonância com a federal. O art. 26, I, do mencionado Estatuto Municipal, dispõe que a jornada de 25 horas é decomposta em 20 horas com os alunos e cinco horas de trabalho pedagógico, conforme sentença.

A jornada de vinte e cinco horas deveria ser decomposta em 16:40 horas de atividade com os alunos e 8:20 horas para atividades extraclasse.

Ocorre que o art. 34 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação nº 9.394/96 veda, expressamente, jornada inferior a 4 horas diária em sala de aula, ou seja, 20 horas semanais:

Art. 34º. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Assim, o Município deve ser condenado em obrigação de fazer consistente em aplicar a jornada futura da Autora a proporção da Lei Federal (2/3 x 1/3).

A modificação trazida pela novel legislação federal, no caso em tela, reside no estabelecimento de um “limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

REXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. PERDIZES. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. PISO SALARIAL NACIONAL. CORRELAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO SALARIAL NACIONAL DE MODO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. TERMO A QUO EM 27 DE ABRIL DE 2011. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. UM TERÇO DA JORNADA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. LEGALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO E FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO TEXTO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. 1. Os professores da educação básica fazem jus ao piso nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, com base no vencimento e de acordo com a proporcionalidade das horas/aulas semanais efetivamente cumpridas, a partir de 27 de abril 2011, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos aclaratórios opostos na ADI 4.167, que modulou os efeitos do decisum. 2. Apurada a diferença entre o valor efetivamente pago e aquele devido, por força da Lei Federal, impõe-se a condenação do ente público empregador ao saldar do quantum remanescente. 3. **Nos termos do entendimento sedimentado no Excelso Pretório, é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária dos docentes da educação básica para a dedicação às atividades extraclasse** 4. Os juros e a correção monetária, que nada mais são do que os consectários legais da condenação principal, possuem natureza de questão de ordem pública, comportando a fixação e a alteração de ofício. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Prevendo o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, a "incidência uma única vez" dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não se mostra possível a cisão dos encargos para o cômputo isolado de juros e correção monetária, com base em termos iniciais distintos. 6. Sucumbindo ambas as partes, distribuem-se proporcionalmente os ônus processuais, com a compensação dos honorários de advogado. Artigo 21, parágrafo único, do C.P.C., e Súmula n. 306, do S.T.J. 7. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário. (TJMG; AC-RN 1.0498.12.000521-6/001; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 09/07/2013; DJEMG 19/07/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA DE URGÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE 1/3 DA

JORNADA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. Se a medida de urgência pleiteada objetiva a execução de obrigação de fazer, o pedido de tutela antecipada deve ser apreciado com base no art. 461, § 3º, do CPC, cujos requisitos são a relevância do direito alegado e o fundado receio de ineficácia do provimento final. 2. **Ao estabelecer que o professor permaneça em atividade junto aos alunos por, no máximo, 2/3 (dois terços) da jornada total de trabalho, a Lei Federal nº 11.738/2008 não feriu a competência legislativa municipal de dispor sobre a jornada de seus servidores, senão apenas cuidou de reservar, nacionalmente, ao profissional da educação, tempo razoável para o preparo das atividades.** 3. Recurso não provido. (TJMG; AGIN 1.0145.12.074777-2/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 08/08/2013; DJEMG 19/08/2013)

Esse, portanto, é o norte em que as unidades federativas devem adaptar as jornadas de trabalho dos respectivos servidores.

Neste ponto, impõe-se a manutenção da r. Sentença recorrida.

Todavia, reputo descabida a condenação em pagamento de diferenças salarial retroativo a abril de 2011, considerando 30 (trinta) horas semanais, pois, conforme demonstrativos anexados aos autos, a Promovente percebe, desde aquela data, vencimentos correspondentes à jornada de trabalho prevista na legislação municipal (25 horas semanais) e proporcional ao piso nacional estabelecido e não há provas que tenha laborado mais que sua jornada legal.

Há que se proceder à readequação da jornada de trabalho nos limites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/08 (art. 2º, § 4º); no entanto, não há que se falar em pagamento indenizatório retroativo das horas destinadas a composição de atividades com alunos e atividades extraclasse.

Logo, o inconformismo da Municipalidade comporta acolhida, devendo a r. sentença singular ser reformada apenas nesse aspecto.

Quanto o ônus de sucumbência, reponderá a Promovente, nos termos do art. 21, parágrafo único - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários”, do Código de Processo Civil, com a observância de que sua exigibilidade estar condicionada de, no período de cinco anos, a parte vencida poder pagá-lo sem prejuízo de sua manutenção ou sua família, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, como frisou a julgadora.

Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** a Remessa Necessária, para condenar o Município de Patos em obrigação de fazer consistente em aplicar à jornada futura da Autora a proporção da Lei Federal (2/3 x 1/3), sendo em 20 e 10 horas semanais respectivamente, excluindo-se a condenação ao pagamento da diferença retroativa.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator